

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MDS/SESAN Nº 01/2013¹,
SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR ESTADUAL E/OU
FEDERAL PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS VOLTADOS AO
FORTALECIMENTO DO SISAN**

A COMISSÃO AVALIADORA DAS PROPOSTAS AOS EDITAIS DE CHAMAMENTO PÚBLICO E JUSTIFICATIVA PARA A SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES E UNIDADES FEDERATIVAS COM O OBJETIVO DE FORTALECER E/OU CONSOLIDAR O SISAN, no uso de suas atribuições, considerando a competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 38, de 8 de agosto de 2013, da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, no Boletim de Pessoal e Serviços – MDS/SE, edição número 30, publicado em 09 de agosto de 2013, RESOLVE:

I – ALTERAR no item 7 – DOS PRAZOS:

ETAPA	DATA
7.1.1 Publicação do Edital de Chamada Pública n.º 01/2013	28/08/2013
7.1.2 Data final para postagem da documentação de habilitação e seleção por SEDEX.	11/10/2013
7.1.3 Divulgação do Resultado Provisório da Habilitação e Seleção.	25/10/2013
7.1.4 Data limite para interposição de recursos quanto ao Resultado Provisório.	01/11/2013
7.1.5 Divulgação do Resultado Final da Seleção.	08/11/2013
7.1.6 Realização de Mesa Técnica para ajustes do Plano de Trabalho e orientações para a organização e entrega da documentação. Os custos relacionados ao deslocamento e a participação nas Mesas Técnicas serão de responsabilidade dos proponentes selecionados	15/11/2013
7.1.7 Data limite para envio, por SEDEX, da documentação para formalização dos Termos de Cooperação, no caso das instituições de ensino federais (ver o item 16.3).	22/11/2013
7.1.8 Data limite para inclusão no Portal de Convênios no SICONV e envio, por SEDEX, da documentação para formalização dos Termos de Convênio, no caso das instituições estaduais (ver o item 16.4).	22/11/2013

¹ Publicado no DOU de 28/08/2013 - Seção 3 - pág. 146

II – RETIFICAR, em atendimento à Portaria MDS nº 33 de 15 de abril de 2013 – que reduz os limites de contrapartida, o **item 6** – DOS RECURSOS FINANCEIROS, 6.3 Do Proponente:

Onde se lê: “6.3.2 Para as Instituições de Ensino Estaduais selecionadas, será exigida uma contrapartida financeira para a celebração do Termo de Convênio, de acordo com os percentuais dispostos na Lei 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013), tendo como base o valor total do projeto:

“(…) Art. 57. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá da comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo e máximo:

(…)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e

b) 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais;”

Leia-se: “6.3.2 Para as Instituições de Ensino Estaduais selecionadas, será exigida uma contrapartida financeira para a celebração do Termo de Convênio, de acordo com os percentuais dispostos na Lei 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013), atualizada pela Portaria MDS nº 33 de 15 de abril de 2013, publicada no DOU de 16/04/2013 - Seção 1 - pág. 61, tendo como base o valor total do projeto:

“(…) Art. 1º Reduzir os limites mínimos da contrapartida a ser exigida dos entes federativos e dos consórcios públicos no exercício de 2013, para a execução das ações nas áreas de assistência social e segurança alimentar, por meio de transferências voluntárias, para os seguintes percentuais:”.

(…)

II - para os Estados:

a) localizados na área da SUDENE, nos instrumentos firmados pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 0,5% (meio ponto percentual);

b) para os demais Estados, 5% (cinco por cento);

(…)”

II – RETIFICAR o **item 16.3** – “Para fins de assinatura do Termo de Cooperação com a Instituição de Ensino Superior Federal, após o processo de seleção, serão exigidos os documentos a seguir especificados”, na tabela:

Onde se lê: “DOCUMENTOS PARA A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO”

Leia-se: “DOCUMENTOS PARA A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO”